



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

## DESPACHO

Processo: nº 59336.004362/2023-25

À CGGI,

- De ordem da Coordenadora-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Constitucional de Financiamento, Cláudia Maria da Silva, sinalizamos a errata no Parecer Técnico Conjunto (MIDR/SUDENE) 4 (0585471), que analisou as propostas do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) de alteração das condições dos programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para 2024, relacionada à Proposta 9 - Criar, no âmbito do programa FNE MPE, limite específico de financiamento para o microempreendedor individual "Transportador Autônomo de Passageiros" e aumentar o limite para os "Demais Microempreendedores Individuais".
- A Programação Anual FNE 2023 atualmente contempla um limite específico para Transportador Autônomo de Cargas, limitado a R\$ 150.000,00, porém esse público-alvo não foi objeto de proposta de alteração e de análise pelo referido Parecer. A Proposta 9, trata-se da criação de um limite específico para o **Transportador Autônomo de Passageiros** de até R\$ 100 mil e o aumento do limite de financiamento para os demais Microempreendedores Individuais, de R\$ 50 mil para R\$ 60 mil.
- Quanto à proposta para criação de um limite específico para o Transportador Autônomo de Passageiros de até R\$ 100 mil, a análise do Parecer foi favorável desde que o beneficiário possua autorização, registro, permissão ou qualquer outro ato emitido pelo poder público que o autorize a exercer a atividade. No entanto, em alguns trechos do Parecer, fez-se equivocadamente referência a "Transportador Autônomo de Cargas" quando se referia efetivamente a "Transportador Autônomo de Passageiros".
- Assim, em relação ao parágrafo 73, à recomendação 9 e ao posicionamento técnico referente ao item 9 do quadro constante da conclusão do referido Parecer, onde lê-se "Transportador Autônomo de Cargas", lê-se "Transportador Autônomo de Passageiros", conforme quadro comparativo abaixo.

**Quadro 1 - Errata no Parecer Técnico Conjunto (MIDR/SUDENE) 4 (0585471) relacionada à Proposta 9 (ajuste em negrito e em vermelho)**

Item do Parecer	Redação atual	Errata
Proposta 9 (análise)	<p>72. Segundo o BNB, o Transportador Autônomo de Passageiros "inclui desde os serviços tradicionais, a exemplo de táxi e transporte escolar, até os mais recentes, ofertados a partir de aplicativos", setor que vem se modificando nos últimos anos e segue em crescimento e é atualmente enquadrado no público "Demais Microempreendedores", com limite de financiamento de até R\$ 50 mil. O aumento proposto visa acompanhar o crescimento dos preços dos veículos, de forma que hoje quase inexistem veículos com valor que se enquadre no limite estabelecido.</p> <p>73. Somos favoráveis à aprovação da proposta de estabelecer o limite de R\$ 100 mil para a categoria Transportador Autônomo de <b>Cargas</b>, desde que o beneficiário possua autorização, registro, permissão ou qualquer outro ato emitido pelo poder público que o autorize a exercer a atividade.</p>	<p>72. Segundo o BNB, o Transportador Autônomo de Passageiros "inclui desde os serviços tradicionais, a exemplo de táxi e transporte escolar, até os mais recentes, ofertados a partir de aplicativos", setor que vem se modificando nos últimos anos e segue em crescimento e é atualmente enquadrado no público "Demais Microempreendedores", com limite de financiamento de até R\$ 50 mil. O aumento proposto visa acompanhar o crescimento dos preços dos veículos, de forma que hoje quase inexistem veículos com valor que se enquadre no limite estabelecido.</p> <p>73. Somos favoráveis à aprovação da proposta de estabelecer o limite de R\$ 100 mil para a categoria Transportador Autônomo de <b>Passageiros</b>, desde que o beneficiário possua autorização, registro, permissão ou qualquer outro ato emitido pelo poder público que o autorize a exercer a atividade.</p>
Recomendação 9:	<p>Recomenda-se ao Condel que aprove a proposta de ampliação do limite de financiamento para os Demais Microempreendedores Individuais de R\$ 50 mil para R\$ 60 mil, e que aprove a proposta de estabelecimento do limite de R\$ 100 mil para o Transportador Autônomo de <b>Cargas</b>, sendo a este permitido o acesso ao crédito desde que apresente autorização, registro, permissão ou outro ato emitido pelo poder público que o autorize a exercer a atividade.</p>	<p>Recomenda-se ao Condel que aprove a proposta de ampliação do limite de financiamento para os Demais Microempreendedores Individuais de R\$ 50 mil para R\$ 60 mil, e que aprove a proposta de estabelecimento do limite de R\$ 100 mil para o Transportador Autônomo de <b>Passageiros</b>, sendo a este permitido o acesso ao crédito desde que apresente autorização, registro, permissão ou outro ato emitido pelo poder público que o autorize a exercer a atividade.</p>
CONCLUSÃO	<p>quadro resumo das propostas apresentadas pelo BNB e as respectivas recomendações deste Parecer:</p>	<p>quadro resumo das propostas apresentadas pelo BNB e as respectivas recomendações deste Parecer:</p>

#	Proposta	Item da Programação	Posicionamento Técnico	#	Proposta	Item da Programação	Posicionamento Técnico
9	Criar, no âmbito do programa FNE MPE, limite específico de financiamento para o microempreendedor individual "Transportador Autônomo de Passageiros" e aumentar o limite para os "Demais Microempreendedores Individuais"	6.11 FNE MPE	Recomenda aprovação, no caso do Transportador Autônomo de <b>Cargas</b> , limitado aos autorizados/registrados junto ao poder público.	9	Criar, no âmbito do programa FNE MPE, limite específico de financiamento para o microempreendedor individual "Transportador Autônomo de Passageiros" e aumentar o limite para os "Demais Microempreendedores Individuais"	6.11 FNE MPE	Recomenda aprovação, no caso do Transportador Autônomo de <b>Passageiro</b> , limitado aos autorizados/registrados junto ao poder público.

Atenciosamente,

**ARTUR FREITAS MODESTO SEDYCIAS**

Coordenador de Monitoramento e Planejamento dos Fundos de Desenvolvimento e Constitucional



Documento assinado eletronicamente por **Artur Freitas Modesto Sedycias, Economista**, em 06/12/2023, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0590067** e o código CRC **68D0D6DE**.